



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CLJR N° 257/2024 AO PL N° 1660/2024

Matéria: Projeto de Lei Ordinária n° 1660/2024

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de Diabetes Mellitus (Tipos 01 e 02) que precisam fazer exames que exijam jejum total ou parcial, em laboratórios, postos de saúde, clínicas, hospitais e similares, públicos ou privados, situados no Município de Uberlândia

Autoria Dr. Igino

Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Igino, que tem a finalidade de obrigar hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e similares, públicos e particulares, situados no âmbito de Uberlândia, a oferecerem atendimento prioritário aos portadores de "DIABETES MELLITUS", Tipos 01 ou 02, quanto aos exames que necessitam de jejum para sua realização.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS



A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, encontrando óbice nos termos do artigo 161, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 161. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

§ 1º Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, a primeira proposição apresentada que prevalecerá, anexando-se as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

(...)

A presente proposição legislativa guarda identidade com o Projeto de Lei Ordinária n. 746/2022 de autoria da Vereadora Liza Prado que tem apresentação anterior.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz às normas regimentais nos termos acima mencionados.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e II da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Há, ainda, que se destacar o artigo 23, II e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Destaca-se que a proposição legislativa não viola o artigo 61, §1º, II, “b” e o artigo 84, VI, “a” ambos da CF/88, posto que não interferem na organização administrativa de prestação de serviços públicos, como, também, não gera incremento de despesas na Administração Pública.

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, já que não



cria e nem organiza serviços da Administração pública.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º, I da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Vereador Dr. Igino, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser pela **devolução ao Autor face à inobservância das normas regimentais, como acima demonstrado, sugerindo-se ao Autor que apresente as devidas emendas que julgar pertinentes ao Projeto de Lei Ordinária n. 746/2022 de autoria da Vereadora Liza Prado ou retirar de tramitação nos termos do artigo 167, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.

Walquir Amaral

Relator

